



## **RIO GRANDE DO NORTE**

LEI Nº 10.696, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

*Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2020.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 106, § 4º, I, II e III, da Constituição do Estado, bem como da Lei Estadual nº 10.580, de 29 de agosto de 2019, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta; e

III – Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

### **CAPÍTULO II** **ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **Seção I** **Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 12.838.312.000,00 (doze bilhões, oitocentos e trinta e oito milhões, trezentos e doze mil reais), a ser distribuída da seguinte forma:

I – R\$ 10.885.303.000,00 (dez bilhões, oitocentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e três mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 1.953.009.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e três milhões e nove mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. O valor de R\$ 1.421.290.000,00 (um bilhão, quatrocentos e vinte e um milhões, duzentos e noventa mil reais), incorporado na receita total prevista no **caput** deste artigo, é definido como receita intraorçamentária, por se tratar de operações entre órgãos integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 3º A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei.

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro de 2020, a receita poderá ser alterada até o nível de subalínea, conforme a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

## **Seção II Fixação da Despesa**

Art. 4º A despesa fixada é de R\$ 13.286.054.000,00 (treze bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões e cinquenta e quatro mil reais) compreendendo:

I – R\$ 7.545.085.000,00 (sete bilhões, quinhentos e quarenta e cinco milhões, oitenta e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 5.740.969.000,00 (cinco bilhões, setecentos e quarenta milhões, novecentos e sessenta e nove mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. As despesas totais dos órgãos e entidades compreendidos nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão realizadas segundo a discriminação constante no Programa de Trabalho.

Art. 5º O Poder Executivo, no interesse da Administração Pública, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo Órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, consoante o disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## **CAPÍTULO III ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO**

### **Seção I Fontes de Financiamento**

Art. 6º O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista do Estado do Rio Grande do Norte estima a receita e fixa os investimentos, para o exercício financeiro de 2020, em R\$ 294.702.000,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, setecentos e dois mil reais).

### **Seção II Fixação da Despesa**

Art. 7º A aplicação dos recursos do Orçamento de Investimentos será realizada, segundo a discriminação por órgão e função, no montante de R\$ 294.702.000,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, setecentos e dois mil reais).

**CAPÍTULO IV**  
**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E PARA**  
**REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA**  
**ORÇAMENTÁRIA**

**Seção I**  
**Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento durante o exercício financeiro de 2020, até o limite correspondente a 10% (dez por cento) do total das despesas fixadas no art. 4º desta Lei, excetuando-se deste limite os créditos suplementares decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento durante o exercício financeiro de 2020, destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, com fundamento no art. 43, § 1º, I, II, e III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, até o limite de 10% (dez por cento) do total das despesas fixadas no art. 4º desta Lei, sem considerá-los no limite estabelecido no art. 8º desta Lei.

**Seção II**  
**Autorização para a Realização de Operações de Crédito por Antecipação de**  
**Receita Orçamentária**

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, durante o exercício financeiro de 2020, operações de antecipação de receita orçamentária, até o limite de 2% (dois por cento) sobre a receita corrente líquida, calculado na forma do art. 2º, IV, “b” e “c”, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Como garantia das operações de antecipação de receita orçamentária, o Poder Executivo poderá oferecer o produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 155, o produto da participação nos impostos federais previsto nos arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República, bem como ofertar outros bens, na forma da legislação pertinente.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. O Poder Executivo expedirá as normas necessárias à compatibilização da execução dos orçamentos de que trata a presente Lei, mediante a Programação Financeira para 2020, que fixará limites e medidas imprescindíveis a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de atender às prescrições dos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As normas, limites e medidas de que trata o **caput** serão publicados no Diário Oficial do Estado (DOE), assim como serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).

Art. 12. Ficam revisadas as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 – Lei Estadual nº 10.580, de 29 de agosto de 2019, pelas metas presentes no anexo desta Lei, considerando alterações de ordem conjuntural que podem comprometer a execução do orçamento, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.580, de 2019.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 17 de fevereiro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

DOE Nº. 14.604  
Data: 18.02.2020  
Pág. 01 a 307

FATIMA BEZERRA  
José Aldemir Freire